



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003341/98-41
Recurso nº 133.301
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.886
Data 07 de agosto de 2007
Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S/A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.886

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – São Paulo/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação – II e imposição de multa com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX”.

As máquina cuja função é estampar guarnições plasticas em tampas metálicas, para vedação quando aplicadas na garrafa, dispondo de partes específicas para este fim, tal como; extrusora, estação de aquecimento, estação de moldagem, círculo de refrigeração etc. e, trabalham sendo alimentadas com plásticos em estado sólido (grânulos), não estão amparadas pelo “EX” da Portaria 768/92. Não se classificam na posição 8465, nos termos das Notas Explicativas do sistema Harmonizado da citada posição. Cabível a multa do art.44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por ter havido declaração inexata nos termos do ADN 10/97.

Lançamento Procedente”

Intimada da decisão de primeira instância, em 12/01/2005 a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 10/02/2005, no qual edifica os argumentos de sua defesa conforme segue:

Preliminarmente, alega que sofreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a decisão proferida não analisou laudo técnico expedido em 20/08/1998, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT e juntando aos autos em 26/06/1998. Alega que houve equívoco por parte da Inspetoria da Receita Federal Aeroporto de Viracopos, que juntou o laudo aos autos do processo nº 10831.001419/98-73, tendo em vista que esse fora o número indicado pelo agente público por ocasião do protocolo da impugnação. Ainda que corrigido o equívoco, entende que não pode ser mitigado o direito de apreciação da prova apresentada.

A classificação fiscal adotada pela Recorrente NCM 8465.99.99.00 reflete as características do equipamento importado, que inclusive em verificação física, por agente técnico habilitado, no momento do desembaraço constatou tratar-se de “máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.00 tampas por hora, completas com 02 alimentadores”.

O laudo do INT é conclusivo e afirma que são aptas a realiza a estampagem a frio, e devem gozar dos benefícios tarifários ofertado no artigo 1º da Portaria MF nº 768/92, ainda alega que é indevida a multa imposta, pois, o próprio Fisco atestou a veracidade das informações por ocasião da conferencia aduaneira, que mudou de idéia ao revisar o despacho, em razão de duvidas quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, assim deve ser aplicado o artigo 112, inciso II, do código Tributário Nacional.

Em seu pedido requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, devendo ser acolhidas as preliminares argüidas cancelando definitivamente e integralmente a exação pretendida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento da “máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora, completas com 02 alimentadores” no ex-tarifário criado pela Portaria MF n.º 768, de 22/12/1992 e retificada pela Portaria MF n.º 373, 09/07/1993, para a posição 8465.99.9900, em face da importação realizada pela Recorrente da mercadoria amparada pela DI 002315/001 de 04/06/1993.

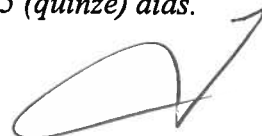
A Recorrente entende que o equipamento em questão deve classificar-se na posição tarifária TAB 8465.99.9900, destaque para “ex 0001” tributado pela alíquota zero, pois atende aos requisitos da Portaria MF 768/1992, essencialmente por tratar-se de máquina que realiza a estampagem de plástico a frio, conforme a literalidade do texto que descreve o “ex” tarifário.

De outro modo entende o Fisco que o equipamento importado não só deixa de atender aos requisitos do Ex-Tarifário como dever ser classificado na posição tarifária TAB 8477.80.0000, por entender tratar-se de máquinas de moldar, genéricas, que realizam a moldagem a quente.

Creio que a questão ainda permanece em aberto, no que diz respeito à comprovação da verdade dos fatos, para formação da convicção do julgador, motivo pelo qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de origem a fim de que:

1) *Oficie-se a Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para prestar informações acerca dos documentos e solicitações que instruíram o pleito de criação do ex-tarifário consignado na Portaria MF n.º 768, de 22/12/1992 e retificado pela Portaria MF n.º 373, 09/07/1993, para a posição 8465.99.9900 “‘Ex’ 001 – máquinas automáticas para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafa” e, se possível, encaminhe cópia integral do pleito e da análise.*

2) *Intime-se a Recorrente para, diante do presente despacho e dos documentos juntados a partir do Ofício acima, possa manifestar-se e, querendo, apresentar novos quesitos ao INT, no prazo de 15 (quinze) dias.*



3) Após encaminhe-se cópia dessa resposta ao Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de que possa, com base no Relatório Técnico n.º. 104579, esclarecer os seguintes questionamentos:

3.1) A máquina importada descrita como "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora, completas com 02 alimentadores" trabalha com plástico duro?

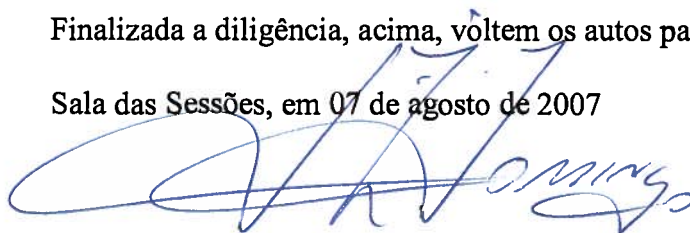
3.2) Como é caracterizado, tecnicamente, o plástico duro e quais as diferenças que podem ser salientadas dos demais plásticos?

3.3) O instituto verificou as amostras de plásticos que são utilizadas pela máquina antes de depois do trabalho, ou seja, como insumo e já introduzido no produto final? Como podem ser caracterizados os plásticos em cada um dos momentos do processo produtivo (plástico mole, duro, líquido, etc...)?

4) Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca de seu resultado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizada a diligência, acima, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator